



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000329667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001305-60.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JULIANA NUNES DOMINGUES, são apelados OC ODONTOLOGIA LTDA (ODONTOCARE PREMIUM) e CAIO VINICIUS PAZZIANI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001305-60.2021.8.26.0068

Apelante: Juliana Nunes Domingues

Apelados: Oc Odontologia Ltda (Odontocare Premium) e Caio Vinicius Pazziani

Comarca: Barueri

Voto nº 00968

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS – PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO – IMPERÍCIA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO ESTÉTICA RELEVANTE – DANOS ESTÉTICOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO DOS REQUERIDOS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 350,00 – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ACRESCENTAR O REFERIDO VALOR – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

COMPROVADA A IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL NO PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO E O CONSEQUENTE DANO MORAL, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA NA SENTENÇA.

A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO ESTÉTICA RELEVANTE OU DE SEQUELA VISÍVEL IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS.

OS PRÓPRIOS REQUERIDOS RECONHECERAM NA CONTESTAÇÃO O DEVER DE REEMBOLSAR OS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 350,00, SENDO DE RIGOR A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ACRESCER ESSA

QUANTIA NA CONDENAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por JULIANA NUNES DOMINGUES contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais ajuizada em face de OC ODONTOLOGIA LTDA e CAIO VINICIUS PAZZIANI DOS SANTOS. Na decisão recorrida, o juízo *a quo* reconheceu a responsabilidade dos réus pela imperícia no procedimento odontológico realizado na autora, condenando-os ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Contudo, afastou a condenação por danos estéticos, ao entender que não houve comprovação de sequela permanente relevante que justificasse tal reparação. Da mesma forma, rejeitou o pedido de ressarcimento de danos materiais sob o fundamento de que a autora não apresentou documentos suficientes que comprovassem as despesas alegadas.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão para incluir na condenação o valor de R\$ 350,00 a título de danos materiais, reconhecido na contestação dos réus, bem como a reconsideração da negativa de indenização por danos estéticos.

Em contrarrazões, os apelados requereram a manutenção integral da sentença, alegando que a negativa de indenização por danos materiais e estéticos se fundamentou na ausência de provas suficientes nos autos. Defendem que a autora não comprovou documentalmente os valores alegados a título de despesas e que as fotografias e laudos periciais não indicam qualquer sequela estética relevante que justifique reparação pecuniária. Assim, sustentam que não há fundamento para qualquer reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 228/232.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

A irresignação da parte apelante merece parcial provimento.

A controvérsia recursal reside em dois pontos: (i) a negativa de indenização por danos estéticos e (ii) a não inclusão dos danos materiais no valor de R\$ 350,00, reconhecidos na contestação dos requeridos.

Sobre os fatos, peço vênia para transcrever a r. sentença, a partir da fundamentação que bem analisou as provas constantes dos autos, senão vejamos:

“O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação na qual a autora pretende indenização por danos morais, estéticos e materiais em decorrência de erro médico na realização de cirurgia de extração de dentes molares (sisos), o que acarretou a necessidade de realização de cirurgia ortognática em razão da fratura na mandíbula. Cediço que para ensejar a indenização tal como pretendida, é preciso que o dano tenha decorrido de ação ou omissão voluntária, caracterizando dolo, negligência, imprudência ou imperícia dos profissionais médicos. Inobstante, deverá ser comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O perito nomeado pelo Juízo descreveu o protocolo a seguir seguido para a extração do dente em situações como a que se apresentava a autora. Indicou passo a passo, desde a anamnese, quais seriam os procedimentos indispensáveis para que a remoção se desse com segurança e sem

intercorrências à saúde da autora. Como se vê da descrição dos fatos constante da inicial e igualmente relatadas no laudo, a autora sofreu uma fratura de mandíbula. Na hipótese dos autos foi demonstrada a imperícia do médico que realizou a cirurgia, pois não só o septo não foi corrigido como a respiração do autor tornou-se pior. Assim, cabível indenização por dano moral, nos termos do artigo 951, do Código Civil: "Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho." Com efeito, a conclusão do perito é de que houve imperícia do réu Caio na realização do procedimento e que, portanto, estabeleceu-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano reclamado pela autora (fl. 169, resposta aos quesitos 1 e 2; fl. 172, resposta ao quesito 9). O laudo é expresso em afirmar que a autora sofreu fratura na mandíbula que afetou suas atividades habituais, inclusive mastigatórias, por vários dias, impactando sua capacidade laboral nesse período. O dano moral é inegável e decorre especialmente do sofrimento físico a que foi submetida a autora. O dano estético não restou comprovado. As fotografias trazidas ao laudo não permitem vislumbrar qualquer sequela dessa natureza que possa impactar a boa

imagem da autora. O dano material não foi comprovado nos autos, aliás, nem sequer alegado na inicial. A indenização por danos morais deve atender à finalidade compensatória e, consideradas as circunstâncias demonstradas nos autos, o valor pretendido pela autora se mostra compatível com o sofrimento a que foi submetida, ficando acolhido o pedido de arbitramento em R\$ 22.000,00, que sofrerá correção monetária a partir desta data e contará juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$22.000,00, corrigido monetariamente desde esta data, com juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Sucumbentes em parte substancial, os réus arcarão com custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sucumbente quanto ao pedido de indenização por dano material e estético, a autora pagará honorários de 10% sobre o valor atualizado desses pedidos, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária”.

Pois bem.

Acerca do dano estético, a sentença analisou corretamente a ausência de sequela visível ou alteração permanente significativa, a partir do laudo pericial apresentado. Este foi categórico

ao apontar que as cicatrizes são mínimas e não impactam a aparência da autora de forma relevante.

Também apontou que durante a realização do procedimento odontológico conduzido pelo réu Caio Vinicius Pazziani dos Santos, a autora sofreu uma fratura mandibular.

O laudo pericial constatou, ainda, que a execução do procedimento foi conduzida com imperícia, pois a técnica utilizada não seguiu as diretrizes recomendadas para a extração segura dos terceiros molares.

Em decorrência da lesão, foi necessário um tratamento cirúrgico corretivo, com a fixação de placas e parafusos na mandíbula para reparar o dano causado. Após a intervenção, a autora enfrentou um período de recuperação marcado por restrições alimentares e dores intensas, que comprometeram suas atividades diárias.

Entretanto, concluiu-se que, embora as fotografias anexadas aos autos (fls.58/61) evidenciem um inchaço decorrente do pós-operatório, não há qualquer indício de alteração estética relevante ou sequela permanente que justifique a caracterização do dano estético.

Outrossim, o laudo técnico foi elaborado por um cirurgião-dentista nomeado pelo juízo, sem qualquer vínculo com as

partes, garantindo a imparcialidade na análise dos fatos. Além disso, o perito é um profissional experiente e capacitado para avaliar tecnicamente as alegações da autora e os possíveis impactos estéticos da lesão.

In casu, o perito se baseou em exames clínicos e na análise das fotografias juntadas aos autos, observando os critérios técnicos odontológicos para determinar se houve sequela estética relevante. A metodologia adotada foi compatível com a prática pericial, considerando os parâmetros usuais para a avaliação de danos estéticos.

O *expert* não identificou sinais de alteração estética significativa que pudessem justificar uma indenização específica. A conclusão foi embasada em evidências objetivas, incluindo a documentação fotográfica anexada, que indicou apenas um inchaço transitório decorrente do pós-operatório. Não houve relato de cicatrizes visíveis ou deformidades permanentes que comprometessem a aparência da autora.

Os tribunais frequentemente consideram que o dano estético exige uma sequela visível, permanente e que cause impacto real na imagem da vítima, sendo hialino a afirmação de que, para que o dano estético seja reconhecido, é imprescindível a comprovação de uma alteração significativa e duradoura na aparência da pessoa, o que não foi demonstrado no presente caso. Em consonância com esse posicionamento:

**RESPONSABILIDADE CIVIL.
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO.
PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS
MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO
PROFISSIONAL DENTISTA. OBRIGAÇÃO
DE RESULTADO NÃO CONVERTE A
RESPONSABILIDADE EM OBJETIVA,
MAS DESLOCA O ÔNUS DA PROVA DO
CUMPRIMENTO EXATO DA PRESTAÇÃO
PARA O DEVEDOR. SERVIÇO MAL
EXECUTADO, CONFORME
RECONHECIDO PELO LAUDO
PERICIAL. NEXO CAUSAL ENTRE AS
ALEGAÇÕES DA AUTORA E O
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO QUE
NÃO ADOTOU TÉCNICA PREVISTA NA
LITERATURA E PRÁXIS PROFISSIONAL.
PROVA TÉCNICA NÃO ELIDIDA POR
ELEMENTOS OBJETIVOS EM SENTIDO
CONTRÁRIO. RESTITUIÇÃO DA
INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS
PELO SERVIÇO INEFICAZ. DANO
MORAL CONFIGURADO. OFENSA A
DIREITO DE PERSONALIDADE,
DECORRENTE DO SOFRIMENTO E
ANGÚSTIA RESULTANTES DO
PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO MAL
EXECUTADO, QUE RESULTOU EM
DANOS E SOFRIMENTO À AUTORA.
DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO.
INEXISTÊNCIA DE LESÃO
DEFORMANTE, QUE AGRIDE A VISÃO,
PROVOCA DESAGRADO E REPULSA DE
TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSOS DESPROVIDOS.**

(TJSP - 1003759-77.2021.8.26.0564,
RELATOR(A): FRANCISCO LOUREIRO, 1ª

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA
DE JULGAMENTO: 10/10/2023, DATA DE
PUBLICAÇÃO: 10/10/2023.)

Diante desses fatores, o laudo pericial se mostra idôneo, tecnicamente fundamentado e compatível com a jurisprudência, garantindo sua confiabilidade na análise do dano estético.

Assim, não há motivos para questionar sua validade ou para reformar a sentença nesse ponto, a fim de conceder o pedido à reparação estética. A propósito da esclarecedora prova técnica – laudo pericial:

**APELAÇÃO – TRATAMENTO MÉDICO-
HOSPITALAR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL E TUTELA DE
URGÊNCIA – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA
PARTE AUTORA. PARTE AUTORA
SUSTENTA QUE O LAUDO PERICIAL É
INCOMPLETO – INOCORRÊNCIA –
PERÍCIA TÉCNICA SUFICIENTE PARA A
ADEQUADA APRECIÇÃO DA CAUSA –
PROVA ESCLARECEDORA, CALCADA
EM FUNDAMENTOS TÉCNICOS
IDÔNEOS, O QUE TORNA
DESNECESSÁRIA A SUA
COMPLEMENTAÇÃO OU RENOVAÇÃO,
MOSTRANDO-SE SUFICIENTE PARA O
CONVENCIMENTO DO JUIZ O ACERVO
DOCUMENTAL REUNIDO NOS
PRESENTES AUTOS – ALEGAÇÃO DE
ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE**

**CIVIL — NÃO VERIFICAÇÃO —
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL
ENTRE A CONDUTA MÉDICA E
O DANO ESTÉTICO DO AUTOR.
SENTENÇA MANTIDA — RECURSO
DESPROVIDO.**

(TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1014615-36.2018.8.26.0005, SÃO PAULO, RELATOR JOÃO BATTAUS NETO, ÓRGÃO JULGADOR: NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, TURMA II – DIREITO PRIVADO 1, DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/03/2025).

Ademais, o ônus da prova incumbe, como regra, ao autor, conforme art. 373, I, do CPC. Apesar de se tratar de uma relação de consumo, pela prestação de serviço, a possível inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO EM CRIANÇA DE 1 ANO E OITO MESES DE IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE, APESAR DE O ART. 6º, VIII, DO CDC PREVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA FACILITAÇÃO DA DEFESA, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME A PARTE

AUTORA DO ÔNUS DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ELEMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL SUBJETIVA DA RÉ NÃO CONFIGURADOS (CONDUTA ILÍCITA COMISSIVA OU OMISSIVA, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA). AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA, NEXO CAUSAL E CULPA. FICHA TÉCNICA QUE NARRA PORMENORIZADAMENTE O PLANO DE TRATAMENTO E AS CONSULTAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE ESCOVAÇÃO DOS DENTES DA AUTORA QUE FOI ORIENTADA AO RESPONSÁVEL EM TODAS AS CONSULTAS. FICHA TÉCNICA QUE NARRA QUE A MENOR NÃO ESCOVAVA OS DENTES E CONSUMIA MUITO AÇÚCAR DURANTE TODO O TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TAIS HÁBITOS. SENTENÇA PRESERVADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (V. 44698). (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1016524-90.2022.8.26.0032; RELATOR (A): VIVIANI NICOLAU; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE ARAÇATUBA - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/06/2024; DATA DE REGISTRO: 26/06/2024)

Logo, conclui-se que não há falar em indenização por dano estético, devendo ser mantida a sentença neste ponto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrapartida, no que tange ao dano material, assiste razão à apelante.

Os próprios requeridos, em sua contestação, afirmaram expressamente que concordavam em pagar o valor de R\$ 350,00 referente a despesas com estacionamento no período em que a autora esteve hospitalizada. Tal reconhecimento configura fato incontroverso, o que dispensa a necessidade de prova adicional. Dessa forma, a sentença merece reforma para acrescentar esse valor na condenação dos requeridos.

No mais, é de rigor a manutenção da sentença em seus exatos termos, notadamente quanto à negativa de indenização por danos estéticos e à condenação por danos morais. Ressalte-se que a condenação por danos morais não foi objeto de reanálise, razão pela qual não cabe discussão sobre sua revisão ou alteração nesta instância recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para acrescentar à condenação dos requeridos o pagamento de R\$ 350,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários mantidos como fixados na sentença.

Atendem-se as partes, *permissa vênia*, para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR